



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA

Em 24/03/21
DANIEL MULLERFRACCARO
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 35/2021

**REGIME DE
URGÊNCIA**

Regime de Urgência

AS COMISSÕES DE

Em 24/03/21 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º - Fica o Poder Público Municipal responsável por disponibilizar gratuitamente kits de medicamentos para o tratamento precoce aos pacientes com sintomas da Covid-19, que possuam orientação médica com prescrição dos medicamentos como: hidroxiclороquina, ivermectina, azitromicina, bromexina, nitazoxanida, zinco, vitamina D, anti-coagulantes e/ou outros fármacos que venham a ser liberados e preconizados pelo Ministério da Saúde.

Art. 2º - O uso dos medicamentos está condicionado à avaliação médica, a partir do momento da identificação de sintomas ou sinais leves da doença, com realização de exame físico e/ou exames complementares, em Unidades de Saúde do Município.

Art. 3º - O médico é o responsável pelo tratamento do paciente e, prescrevendo os referidos medicamentos, deverá aplicar o Termo de Ciência e Consentimento, caso prescreva o uso da hidroxiclороquina.

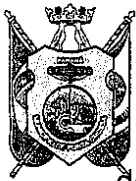
Art. 4º - A distribuição do kit de medicamentos constantes no art. 1º ocorrerá:

I - De acordo com a receita médica utilizando o protocolo regulamentado pelo Ministério da Saúde.

II - O kit deverá ser entregue em um sistema organizado por etapas de forma que evite aglomerações de pessoas, preferencialmente logo após a consulta, visando evitar mais circulação de pessoas positivas ou com suspeitas da doença.

III - O receituário médico deve ser de controle especial em nome do paciente, determinando a disponibilização gratuita do kit de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 pela rede SUS do município, durante o período da pandemia.

IV - Quando não for possível a entrega do kit imediatamente após a consulta, para retirada do medicamento o paciente, acompanhante ou responsável pelo paciente



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

deverá apresentar a receita médica legível em nome do paciente e um documento oficial em nome dele, com foto.

Art. 5º - Caberá ao Poder Público Municipal, através da Secretaria de Saúde a obrigação de garantir a disponibilização dos fármacos prescritos, ressaltando que, em sua maioria, os medicamentos até então constantes de protocolos válidos, são disponibilizados pela União, responsável pela condução sistêmica de estado de calamidade pública sanitária no país.

Art. 6º - Esta Lei terá o prazo de vigência em consonância com as medidas restritivas estabelecidas pelo Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia do Coronavírus.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Considerando, o agravamento da situação pandêmica, com esgotamento iminente do sistema de saúde público e privado, apesar dos aportes de leitos já concretizados.

Considerando, a ausência de previsão concreta para que toda a população esteja imunizada pela dispensação de vacinas, com projeções que superam um ano para atingimento da imunidade coletiva por essa via.

Considerando, os mais recentes estudos médicos que eivaram mundialmente o tratamento precoce da COVID19 ao nível 1ª de evidência científica, esclarecendo dúvidas iniciais sobre sua cientificidade, sendo válido citar os estudos disponíveis nos em sites internacionais, como <https://hcqmeta.com>, <https://ivmmeta.com>, <https://c19study.com/>, <https://c19ivermectin.com/?s=08>, <https://copcov.org> e <https://c19legacy.com/?s=08> a compilação de diversos estudos e estatísticas envolvendo drogas utilizadas como parte do arsenal terapêutico, entre outros trabalhos disponíveis em bases de dados científicos confiáveis.

Considerando, o artigo 32¹ do Código de Ética Médica.

Considerando, o artigo 32 da seção C, da declaração de Helsinque.²

¹ Art. 32. Deixar de usar todos os meios disponíveis de diagnóstico e tratamento, cientificamente reconhecidos e a seu alcance, em favor do paciente.

² No tratamento de um paciente, quando métodos profiláticos, diagnósticos e terapêuticos comprovados não existirem ou forem ineficazes, o médico com o consentimento informado do paciente, deverá ser livre para utilizar medidas profiláticas, diagnósticas e terapêuticas não comprovadas ou inovadoras, se, em seu julgamento, estas oferecerem a esperança de salvar a vida, restabelecer a saúde e aliviar o sofrimento. Quando possível, essas medidas devem ser objeto de pesquisa, programada para avaliar sua segurança ou eficácia. Em



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Considerando, o Protocolo para Tratamento Precoce, disponibilizado pelo Ministério da Saúde na **NOTA INFORMATIVA Nº 17/2020** que possibilita a indicação de terapia farmacológica segura e eficaz para a COVID19, sendo válido colacionarmos os protocolos lá constantes:

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES ADULTOS COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19, CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS OU SINTOMAS

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
<ul style="list-style-type: none">• Anosmia• Ageusia• Coriza• Diarreia• Dor abdominal• Febre• Mialgia• Tosse• Fadiga• Cefaleia	<ul style="list-style-type: none">• Tosse persistente + febre persistente diária ou• Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou• Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	<ul style="list-style-type: none">• Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente:• Dispneia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
---	------------------------	-------------------------	--------------------------

todos os casos, as novas informações devem ser registradas e, quando apropriado, publicadas. As outras diretrizes relevantes desta Declaração devem ser seguidas.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SINAIS E SINTOMAS LEVES	Difosfato de Cloroquina =D1: 500mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) =D2 ao D5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou Sulfato de Hidroxicloroquina =D1: 400mg 12/12h =D2 ao D5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias	Prescrever medicamento sintomático
--------------------------------	--	---

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	Considerar a Internação Hospitalar <ul style="list-style-type: none">- Afastar outras causas de gravidade- Avaliar presença de infecção bacteriana- Considerar imunoglobina humana- Considerar anticoagulação- Considerar corticoterapia		
	Difosfato de cloroquina =D1: 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) =D2 ao D5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias Ou Sulfato de hidroxicloroquina		



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

	=D1: 400mg 12/12h =D2 ao D5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias	
--	--	--

Orientação para prescrição em PACIENTES ADULTOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS GRAVES	Internação hospitalar - Afastar outras causas de gravidade - Avaliar presença de infecção bacteriana - Considerar imunoglobina humana - Considerar anticoagulação - Considerar pulsoterapia com corticóide Sulfato de hidroxicloroquina =D1: 400mg 12/12h =D2 ao D5: 400mg 24/24h + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias		

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE PACIENTES PEDIÁTRICOS COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19, CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS OU SINTOMAS

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
<ul style="list-style-type: none"> • Anosmia • Ageusia • Coriza • Diarreia 	<ul style="list-style-type: none"> • Tosses persistente + febre persistente diária ou 	<ul style="list-style-type: none"> • Taquipneia: ≥ 70rpm para menores do que 1 ano; ≥ 50 rpm para crianças

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



- Dor abdominal
 - Febre
 - Mialgia
 - Tosse
 - Fadiga
 - Cefaleia

- Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a **COVID-19** (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou

- Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco

- maiores do que 1 ano;
- hipoxemia;
- desconforto respiratório;
- alteração da consciência;
- desidratação;
- dificuldade para alimentação;
- lesão miocárdica;
- elevação de enzimas hepáticas;
- disfunção da coagulação;
- rabdomiólise;
- qualquer outra manifestação de lesão em órgãos vitais

Orientação para prescrição em PACIENTES PEDIÁTRICOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS LEVES Somente prescrever se estiverem presentes fatores de risco como: diabetes, hipertensão arterial, obesidade, asma grave, disfunções orgânicas	Cloroquina base 6 mg/kg/dia de cloroquina base por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo de 300 mg cloroquina base) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/dia por 4 dias, limite de 500mg/dia Ou Sulfato de hidroxicloquina 6 mg/kg/dia por 5 dias, 1 vez ao dia	Cloroquina base 6 mg/kg/dia de cloroquina base por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo de 300 mg cloroquina base) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/dia por 4 dias, limite de 500mg/dia Ou Sulfato de hidroxicloquina	Prescrever medicamento sintomático



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

crônicas, cardiopatas congenitas ou adquiridas, pneumopatia crônica, doença neurológica crônica e imunodeficiência.	(máximo: 400 mg/dia) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/dia por 4 dias, limite de 500mg/dia Oseltamivir por até 5 dias até exclusão de Influenza	6 mg/kg/dia por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo: 400 mg/dia) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/dia por 4 dias, limite de 500mg/dia	
---	---	--	--

Orientação para prescrição em PACIENTES PEDIÁTRICOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	Considerar internação hospitalar se saturação de oxigênio for menor que 94% em ar ambiente.		
	Cloroquina base 6 mg/kg/dia de cloroquina base por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo de 300 mg cloroquina base) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/dia por 4 dias, limite de 500mg/dia Ou Sulfato de hidroxicloroquina 6 mg/kg/dia por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo: 400 mg/dia) + Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de		Afastar outras causas de gravidade Avaliar presença de coinfeção bacteriana Considerar realização de TC e exames laboratoriais Avaliar necessidade



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

5mg/kg/ dia por 4 dias, limite de 500mg/dia

de internação

Orientação para prescrição em PACIENTES PEDIÁTRICOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS GRAVES	<p>Internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica</p> <p>Cloroquina base 6 mg/kg/dia de cloroquina base por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo de 300 mg cloroquina base) +</p> <p>Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/ dia por 4 dias, limite de 500mg/dia</p> <p>Ou</p> <p>Sulfato de hidroxicloroquina 6 mg/kg/dia por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo: 400 mg/dia) +</p> <p>Azitromicina 10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/ dia por 4 dias, limite de 500mg/dia</p> <p>Oseltamivir por até 5 dias até exclusão de Influenza</p>		

Orientação para prescrição em PACIENTES PEDIÁTRICOS	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS	<p>Internação hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva Pediátrica</p>		

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná



GRAVES

Cloroquina base

6 mg/kg/dia de cloroquina base por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo de 300 mg cloroquina base)

+

Azitromicina

10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/ dia por 4 dias, limite de 500mg/dia

Ou

Sulfato de hidroxicloroquina

6 mg/kg/dia por 5 dias, 1 vez ao dia (máximo: 400 mg/dia)

+

Azitromicina

10mg/kg no 1º dia seguida de 5mg/kg/ dia por 4 dias, limite de 500mg/dia

Osetamivir por até 5 dias até exclusão de Influenza

Síndrome Inflamatória Multissistêmica em Crianças e Adolescentes provavelmente relacionada à COVID-19 (PMIS-Covid-19)

• Definição de caso provável segundo a OMS:

Crianças e adolescentes de 0 a 19 anos com febre \geq 3 dias

+

Dois (2) dos seguintes achados:

1. Exantema ou conjuntivite não purulenta bilateral ou sinais de inflamação mucocutânea (orais, mãos ou pés).
2. Hipotensão ou choque.
3. Características de disfunção miocárdica, pericardite, valvulite ou anormalidades coronárias (incluindo achados do ecocardiograma ou elevações de troponina/próBNP).
4. Evidência de coagulopatia (TP, TTPA, D-dímero elevado).
5. Problemas gastrointestinais agudos (diarreia, vômito ou dor abdominal).

E

Marcadores de inflamação elevados, como VHS, PCR ou procalcitonina. E Nenhuma outra causa de inflamação microbiana, incluindo sepse bacteriana, síndromes de choque estafilocócico ou estreptocócico.

E

Evidência de COVID-19 (RT-PCR, teste antigênico ou sorologia positiva) ou provável contato com pacientes com COVID-19.

Os pacientes descritos na Europa e Estados Unidos apresentaram uma síndrome inflamatória multissistêmica, com manifestações clínicas e alterações dos exames complementares similares às observadas em crianças e adolescentes com síndrome de Kawasaki, Kawasaki incompleto e/ou síndrome do choque tóxico.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Crianças e adolescentes diagnosticadas com este quadro após o início da epidemia de SARS-CoV-2 podem apresentar idade significativamente mais elevada e maiores taxas de envolvimento cardíaco, além de características de síndrome de ativação macro-fágica comparados aos pacientes com síndrome de Kawasaki anteriores à pandemia da COVID-19.

Todas as crianças e adolescentes com o referido quadro devem ser tratadas como suspeitos de COVID-19. Os pediatras devem estar alertas para o pronto reconhecimento destes casos, incluindo crianças com febre prolongada e não esclarecida, possibilitando o reconhecimento e o manejo adequado e oportuno, durante a hospitalização nos serviços de emergência, enfermarias e/ou unidades de terapia intensiva.

Abordagem terapêutica da PMIS-Covid-19

Considerando que os casos relatados ocorreram dias ou semanas após a COVID-19, sugerindo que esta síndrome inflamatória pode ser uma complicação tardia caracterizada por resposta imunológica desproporcional à infecção, e que alguns pacientes relatados apresentaram marcadores de função miocárdica elevados (troponina e pró-BNP), não estaria indicado o uso de medicamentos antivirais a princípio. São considerações importantes quanto à abordagem terapêutica:

- Uso apropriado de equipamento de proteção individual (EPI).
- Atentar para a possibilidade de rápida deterioração e agravamento da inflamação.
- Antibioticoterapia empírica deve ser iniciada de acordo com os protocolos locais de sepse após coleta de hemoculturas.
- Coleta de exames complementares: hemograma completo, urina tipo 1, eletrólitos, coagulograma com fibrinogênio, D-dímero, triglicérides, ferritina, troponina, pró-BNP, CK, sorologias, hemocultura, urocultura.
- Solicitar painel viral respiratório, com pesquisa de SARS-CoV-2 por RT-PCR e sorologia para SARS-CoV-2.
- Discutir precocemente com equipe de emergência pediátrica, medicina intensiva pediátrica, infectologia e reumatologia pediátricas.
- Considerar a infusão de imunoglobulina intravenosa (2g/kg) e ácido acetil-salicílico (80 mg/kg/dia de 6/6 horas, reduzindo para 3 – 5 mg/kg/dia 1 vez ao dia após 48 horas sem febre) nos casos que preencham critérios para síndrome de Kawasaki.
Ponderar também sobre o uso da imunoglobulina intravenosa se forem preenchidos os critérios para a síndrome do choque tóxico.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

ORIENTAÇÕES DO MINISTÉRIO DA SAÚDE PARA MANUSEIO MEDICAMENTOSO PRECOCE DE GESTANTES COM DIAGNÓSTICO DA COVID-19, CONFORME A CLASSIFICAÇÃO DOS SINAIS OU SINTOMAS

SINAIS E SINTOMAS LEVES	SINAIS E SINTOMAS MODERADOS	SINAIS DE GRAVIDADE
<ul style="list-style-type: none">• Anosmia• Ageusia• Coriza• Diarreia• Dor abdominal• Febre• Mialgia• Tosse• Fadiga• Cefaleia	<ul style="list-style-type: none">• Tosse persistente + febre persistente diária ou• Tosse persistente + piora progressiva de outro sintoma relacionado a COVID-19 (adinamia, prostração, hiporexia, diarreia) ou• Pelo menos um dos sintomas acima + presença de fator de risco	<ul style="list-style-type: none">• Síndrome Respiratória Aguda Grave – Síndrome Gripal que apresente:• Dispneia/desconforto respiratório OU pressão persistente no Tórax OU saturação de O₂ menor que 95% em ar ambiente OU coloração azulada de lábios ou rosto• Hipotensão

Orientação para prescrição em GESTANTES	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
SINAIS E SINTOMAS LEVES	Difosfato de cloroquina =D1: 500mg 12/12h (300 mg de cloroquina base) =D2 ao D5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base) + Azitromicina =500mg 1x ao dia, durante 5 dias		Prescrever medicamento sintomático

Orientação para prescrição em GESTANTES	FASE 1 1º AO 5º DIA	FASE 2 6º AO 14º DIA	FASE 3 APÓS O 14º DIA
---	------------------------	-------------------------	--------------------------



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

SINAIS E SINTOMAS MODERADOS

Difosfato de cloroquina

=D1: 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base)

=D2 ao D5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base)

+

Azitromicina

=500mg 1x ao dia, durante 5 dias

Afastar outras causas de gravidade (Pré-eclâmpsia e HELLP). Avaliar presença de infecção bacteriana. Considerar realização de TC e exames laboratoriais. Avaliar necessidade de internação. Avaliação fetal com Ecografia por risco de Restrição de Crescimento Intra-Uterino. Não há contra-indicação da amamentação (observar cuidados com máscara e lavagem das mãos). Via de parto por indicação obstétrica.

Orientação para prescrição em GESTANTES

FASE 1 1º AO 5º DIA

FASE 2 6º AO 14º DIA

FASE 3 APÓS O 14º DIA

SINAIS E SINTOMAS GRAVES

Internação hospitalar

- Afastar outras causas de gravidade
- Avaliar presença de infecção bacteriana
- Considerar imunoglobulina humana
- Considerar anticoagulação
- Considerar pulsoterapia com corticóide
- Considerar uso de corticóide para maturação pulmonar conforme protocolos convencionais
- Se Síndrome respiratória aguda grave, antecipar a

- resolução do parto (considerar parto instrumental/via alta)

Difosfato de cloroquina

=D1: 500 mg 12/12h (300 mg de cloroquina base)

=D2 ao D5: 500 mg 24/24h (300 mg de cloroquina base)

+



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Azitromicina
=500mg 1x ao dia, durante 5 dias

Assim, considerando, o dever desta casa de representar os munícipes, protegê-los por meio de políticas públicas e agir frente a possíveis omissões é que se protocola o presente Projeto de Lei.

É imperioso que nós, os representantes do povo também nos unamos para amenizar essas mazelas e sofrimentos levando as políticas públicas ao amparo de quem precisa.

O objetivo desta proposição é possibilitar o alcance de todos, principalmente dos mais vulneráveis, à possibilidade de uso dos protocolos de tratamento precoce para COVID 19, hoje restrito àqueles que tem condições de arcar com os custos.

O que se busca é, após o diagnóstico positivo, que se permita de forma rápida e menos custosa possível, que a pessoa tenha o direito de lançar mão do tratamento precoce, se assim entender, buscando uma evolução mais favorável da doença ainda nos primeiros dias, após os primeiros sintomas.

A implantação do tratamento precoce de fato não é uma medida curativa específica de COVID19, mas são as medidas conhecidas e sim, com estudos científicos, que terão através de diferentes mecanismos ações favoráveis nas diversas fases da doença, já que a vacina não é uma realidade concreta para os próximos dias. Portanto, é hora de buscar dar voz aos profissionais da saúde e é o médico que tem soberania e dever de indicar o melhor tratamento disponível para a doença.

O que não podemos avaliar enquanto sociedade, é que uma pessoa não use o tratamento indicado pelo médico porque não tem condições financeiras de comprar ou porque não encontra para aquisição.

Evitar a contaminação é o melhor caminho, mas precisamos pensar também naquele que mesmo assim se contaminou e que tem direito ao melhor tratamento disponível, independentemente de credo, ideologia política, classe social, etc.

Leva-se em consideração, inclusive, nota técnica nº 001 de 24 de fevereiro de 2021, emitida pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Goiás (anexa), que orienta manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, visando ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento no âmbito do SUS.

Desta forma, entendemos se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, é que contamos com a compreensão de nossos pares na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Por fim, requeremos, desde logo à Presidência desta Casa, nos termos do artigo 140 do Regimento Interno desta Casa, a tramitação em REGIME DE URGÊNCIA.

SALA DAS SESSÕES, em 22 de março de 2021

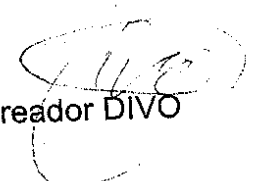

Vereador LEANDRO BIANCO


Vereador FELIPE PASSOS


Vereador LÉO FARMACÊUTICO


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA


Vereador DANIEL MILLA


Vereador DIVO

Vereador DOUTOR ERICK


Vereador DOUTOR ZECA

Vereador EDE PIMENTEL

Vereador FILIPE CHOCIAI

Vereador GERALDO STOCCO

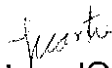
Vereador IZAIAS SALUSTIANO


Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA


Vereador JULIO KULLER

Vereador PASTOR EZEQUIEL


Vereador PAULO BALANSIN


Vereadora JOCE CANTO

Vereadora JOSI DO COLETIVO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

DESPACHADO PARA LEITURA
Em 29,03,21

DANIEL MILLA FRACCARO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 26/03/2021 12:54 - 00000000751

AS COMISSÕES DE
~~CLTICLOI-COPIITINA-CMS.~~

Em 29,03 de 2021

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Presidente da Câmara Municipal

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

Acrescente-se o parágrafo único no artigo 1º e altere-se a redação do artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

Art. 1º - ...

Parágrafo único – Objetivando a aplicação desta lei, o Poder Público poderá firmar parcerias e convênios com a iniciativa privada.

...

Art. 5º - *Os medicamentos até então constantes de protocolos válidos, serão aqueles disponibilizados pela União, responsável pela condução sistêmica de estado de calamidade pública sanitária no país.*

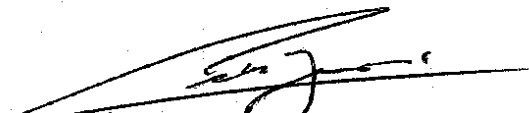
..."

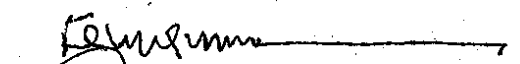
JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover adequação ao texto original, de modo a promover o seu aprimoramento.

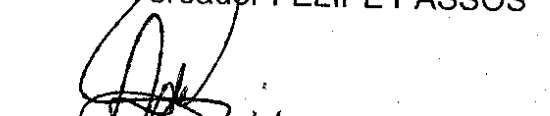
Por essas razões, apresentamos esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

SALA DAS SESSÕES, em 25 de março de 2021


Vereador LEANDRO BIANCO


Vereador FELIPE PASSOS


Vereador LEO FARMACÊUTICO


Vereadora MISSIONÁRIA ADRIANA



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 30/03/2021 15:54 - 00000002700

Em 30/03/21

DANIEL MILLA FRAOCARO
Presidente

AS COMISSÕES DE
~~CHTR-CIOF-COATIM~~
CJTS.

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

REGIME DE URGÊNCIA

Em 30/03/21 de 2021

Presidente da Câmara Municipal

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 5º do Projeto de Lei em epígrafe a seguinte redação:

"...

Art. 5º - Caberá ao Poder Público Municipal, através da Fundação Municipal de Saúde, disponibilizar os fármacos prescritos no sistema municipal de medicamentos, sendo vedado, em qualquer circunstância, a aquisição dos mesmos através de verba pública especificamente destinada à aquisição doses de vacinas contra a COVID-19.

..."

JUSTIFICATIVA

A presente proposição acessória tem por objetivo promover adequação ao texto original, de modo a promover o seu aprimoramento.

Por essas razões, apresento esta proposição esperando dos demais Nobres Pares, compreensão e apoio na aprovação da matéria no Soberano Plenário.

GABINETE PARLAMENTAR, em 29 de março de 2021

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/04/2021 15:25 - 000000002008

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia e dá outras providências.

Autores: Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS

Relator: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia e dá outras providências".

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Evitar a contaminação é o melhor caminho, mas precisamos pensar também naquele que mesmo assim se contaminou e que tem direito ao melhor tratamento disponível, independentemente de credo, ideologia política, classe social, etc.

Leva-se em consideração, inclusive, nota técnica nº 001 de 24 de fevereiro de 2021, emitida pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Goiás (anexa), que orienta manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, visando ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento no âmbito do SUS.

Desta forma, entendemos se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, é que contamos com a compreensão de nossos pares na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.

(...)



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição legislativa em exame vem a esta Comissão Permanente, a que compete à análise dos aspectos no tocante a constitucionalidade, legalidade e adequação regimental, na forma preconizada no art. 51, inciso I, do Regimento Interno.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que ao presente subscreve.

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à competência legislativa, cumpre mencionar que a Constituição Federal de 1988 conferiu ao município uma inédita condição de ente federativo, atribuindo-lhe considerável porção de autonomia, trazendo a reboque prerrogativas de auto-administração e de autogoverno.

Vale ressaltar que o Excelso Supremo Tribunal Federal vem interpretando o art. 30 da Constituição Federal de forma ampliativa, atribuindo aos municípios um crescente rol de competências legislativas, de forma a se prestigiar, como regra geral, as iniciativas regionais e locais, a menos que ofendam norma expressa e inequívoca da Constituição de 1988.

Especificamente no cenário da pandemia, entende este Relator que o município detém mais espaço para legislar sobre o que lhe disser pontual interesse.

Neste compasso, oportuno transcrever dispositivos da Lei Federal nº 13.979, de 06/02/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, *in verbis*:

“Art. 3º - Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

...

III - determinação de realização compulsória de:

...

e) tratamentos médicos específicos;

...

Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

§ 2º - Ficam assegurados às pessoas afetadas pelas medidas previstas neste artigo:

...

II - o direito de receberem tratamento gratuito;

...

§ 7º - As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas:

...

III - pelos gestores locais de saúde, nas hipóteses dos incisos III, IV e VII do caput deste artigo.

..."

Finalmente, sob o ponto de vista da iniciativa legislativa, também não há que se falar em inconstitucionalidade da propositura.

Importante frisar que, via de regra, a iniciativa de projeto de lei é concorrente, ou seja, existem vários legitimados para a apresentação do mesmo. As situações de iniciativa exclusiva ou privativa representam exceção no sistema e, como tal, devem contar com interpretação restritiva.

Neste sentido já se pronunciou o E. Supremo Tribunal Federal:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber. (ARE 878911-RJ, Relator Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/09/2016).



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

Pelo julgamento paradigmático acima mencionado, o Plenário do Supremo Tribunal Federal ratificou, em sede de repercussão geral, a tese da taxatividade das hipóteses de iniciativa reservada, adotando em sua *ratio decidendi* o entendimento de que “as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição Federal, e em razão disso, não se admite interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública”.

Com estes fundamentos, a proposição em exame está revestida dos critérios exigidos no tocante a constitucionalidade e legalidade, manifestando-se este Relator pela admissibilidade do Projeto de Lei enunciado, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade do Projeto de Lei nº 035/2021, reservando-se o direito aos membros de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.



Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente e Relator



Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro



Vereador LEANDRO BIANCO
Membro



Vereador JAIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/04/2021 15:35 - 00000002903

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

Autores: Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS

Relator: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS submetem à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva/Modificativa, visando alterar dispositivos do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, **em regime de urgência**, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador até a data em que o projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da matéria, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 035/2021, conforme as razões expostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.

Vereador **PASTOR EZEQUIEL BUENO**
Presidente e Relator

Vereador **EDE PIMENTEL**
Membro

Vereador **FELIPE PASSOS**
Membro

Vereador **LEANDRO BIANCO**
Membro

Vereador **JAIRTON DA FARMÁCIA**
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 07/04/2021 15:35 - 00000002510

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à apreciação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa, visando alterar dispositivo (art. 5º) do Projeto de Lei epigrafado.

Despachada à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, a proposição acessória vem a esta Comissão Permanente, **em regime de urgência**, para a análise de sua constitucionalidade, legalidade e adequação regimental.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

O inciso I do § 2º do art. 118, do Regimento Interno, dispõe que as emendas poderão ser apresentadas por qualquer Vereador até a data em que o projeto figurar na Ordem do Dia para discussão em primeiro turno, o que efetivamente ocorreu na hipótese em exame.

Por outro lado, não há óbice constitucional ou legal à sua regular tramitação.

Assim sendo, este Relator manifesta-se pela admissibilidade da matéria, reservando-se o direito de opinar sobre o mérito por ocasião de sua deliberação pelo Soberano Plenário.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se pela admissibilidade da EMENDA MODIFICATIVA apresentada ao Projeto de Lei nº 035/2021, conforme as razões expostas.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.

Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO
Presidente e Relator

Vereador EDE PIMENTEL
Membro

Vereador FELIPE PASSOS
Membro

Vereador LEANDRO BIANCO
Membro

Vereador AIRTON DA FARMÁCIA
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/04/2021 14:37 - 00000002928

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia e dá outras providências.

AUTORES: Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS

RELATOR: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado, que "*Dispõe sobre a disponibilização gratuita de kits de medicamentos para o tratamento precoce da Covid-19 na rede SUS do Município de Ponta Grossa, durante o período de pandemia e dá outras providências*".

Despachado à leitura e conhecimento do Soberano Plenário, o Projeto de Lei epigrafado vem a esta Comissão Permanente independente do parecer da CLJR em face do trâmite **em regime de urgência**, para análise de mérito.

Para a relatoria da matéria foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição em exame, os Autores assinalam, em síntese, que:

(...)

Evitar a contaminação é o melhor caminho, mas precisamos pensar também naquele que mesmo assim se contaminou e que tem direito ao melhor tratamento disponível, independentemente de credo, ideologia política, classe social, etc.

Leva-se em consideração, inclusive, nota técnica nº 001 de 24 de fevereiro de 2021, emitida pelo Ministério Público Federal - Procuradoria da República de Goiás (anexa), que orienta manuseio medicamentoso precoce de pacientes com diagnóstico da COVID-19, visando ampliar o acesso dos pacientes ao tratamento no âmbito do SUS.

Desta forma, entendemos se tratar de um Projeto de Lei de suma importância para nossa cidade, é que contamos com a compreensão de nossos pares na análise desta matéria tão sensível, solicitando assim a aprovação deste projeto de lei.


(...)

Pelas próprias razões expostas na sua justificativa, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência para aprovação do Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 035/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.


Vereador DIVO
Presidente e Relator

Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/04/2021 14:37 - 000000029

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

EMENDA ADITIVA/MODIFICATIVA

Autores: Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS

Relator: Vereador DIVO

1. RELATÓRIO

Os Vereadores LEANDRO BIANCO E OUTROS submetem à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Aditiva/Modificativa visando acrescentar e alterar dispositivos do Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, em regime de urgência, independente do parecer da CLJR.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que

(...)

A presente proposição acessória tem por objetivo promover adequação ao texto original, de modo a promover o seu aprimoramento.


(...)

Adstrito à incumbência desta Comissão Permanente quanto à análise de mérito, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva/Modificativa apresentada ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Aditiva/Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 035/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.


Vereador DIVO
Presidente e Relator

Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Membro



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA 12/04/2021 14:37 - 00000002930

COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 035/2021

EMENDA MODIFICATIVA

Autor: Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO

Relator: Vereador LÉO FARMACÊUTICO

1. RELATÓRIO

O Vereador PASTOR EZEQUIEL BUENO submete à deliberação do Soberano Plenário, Emenda Modificativa visando alterar dispositivo ao Projeto de Lei epigrafado.

A proposição acessória vem a esta Comissão Permanente para análise de mérito, em regime de urgência, independente do parecer da CLJR.

Para a relatoria da matéria, foi designado o Vereador que adiante subscreve.



Câmara Municipal de Ponta Grossa

Estado do Paraná

2. VOTO DO RELATOR

Conforme se infere da justificativa que acompanha a proposição acessória em exame, o Autor assinala, em síntese, que

(...)

A presente proposição acessória tem por objetivo promover adequação ao texto original, de modo a promover o seu aprimoramento.

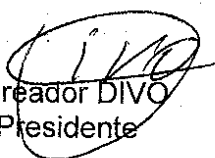
(...)

Adstrito à incumbência desta Comissão Permanente prevista no artigo 51, inciso V, do Regimento Interno da Câmara Municipal, entende este Relator que se encontram presentes os requisitos de oportunidade, relevância e conveniência, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei epigrafado, sugerindo idêntico posicionamento aos demais membros da Comissão.

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL**, reunida nesta data, acolhe, pelos seus próprios fundamentos, o Voto do Relator, manifestando-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa apresentada ao Projeto de Lei nº 035/2021.

SALA DAS COMISSÕES, em 05 de abril de 2021.


Vereador DIVO
Presidente

Vereador DR ZECA
Membro


Vereador LEO FARMACÊUTICO
Relator